

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atendimento ao ato ordinatório de fls. 1.019, no fiel cumprimento do *múnus* que lhe foi atribuído, a Administradora Judicial requer a juntada aos autos da análise referente ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, tempestivamente, pela Recuperanda em fls. 904/1018.

Ressalte-se que a Auxiliar do Juízo apresentou as devidas considerações e ressalvas a respeito das ilegalidades e inconsistências das cláusulas “7, 8 e 8.1”, “10”, “14.5 e 14.6” “15.10” e “15.4 e 15.5”.

De acordo com o entendimento desta Auxiliar, devem ser readequadas as cláusulas 7, 8 e 8.1, que preveem a possibilidade de venda de ativos da Recuperanda, para que sejam especificados os bens passíveis de venda, bem como para que estas sejam condicionadas a autorização judicial, conforme fundamentação deste relatório.

Deve também ser reajustada a cláusula 10 que trata dos pagamentos aos credores trabalhistas, para que não desrespeitem a previsão do art. 54 da LREF quanto à eventual aplicação de deságio e tempo de pagamento dos créditos.

Aponta, ainda, a ilegalidade das cláusulas 14.5 e 14.6 pela impossibilidade de compensação de créditos para fins de garantir a paridade e isonomia entre os credores.

Além do mais, opina para que o Plano de Recuperação Judicial seja ajustado para prever que os efeitos da novação/quitação valham apenas em favor dos credores que anuírem expressamente ao Plano, sem nenhuma ressalva (cláusulas 15.4 e 15.5). Ainda, que para que passe a constar que a extinção das ações ajuizadas contra os coobrigados e/ou eventual liberação de garantias produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiverem, que votarem contra ou que apresentarem ressalvas expressas (cláusula 15.4).

Por fim, opina para que a cláusula 15.10 seja ajustada para estabelecer que, em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial após o término do biênio legal, o credor poderá requerer a falência ou promover a execução do título judicial independentemente de notificação prévia, conforme a previsão legal aplicável.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, com as ressalvas apontadas, e informa que permanece à disposição do d. Juízo, dos credores, do Ministério Público e de eventuais interessados para sanar eventuais dúvidas acerca das considerações tecidas no relatório ora juntado.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Recuperação Judicial

GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA

Processo n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

CONCLUSÃO

1. Processo

Ao Douto Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs – Estado de São Paulo

Processo n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 20/05/2025 (fls. 1-17) por Gotalimpa Company Brasil Ltda., cujo processamento, após realização da constatação prévia (fls. 259-307), foi deferido em 07/08/2025 (fls. 712-720), tendo sido nomeada como Administradora Judicial Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. O termo de compromisso foi juntado em fls. 776.

Em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em fls. 905-1.018.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, e em atendimento ao ato ordinatório de fls. 1.019, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF.

Sendo assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda na forma da Lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em Falência.

Observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 09/10/2025 (fls. 904-1018), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pela Recuperanda da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, cujo prazo teve início em 12/08/2025 (fls. 724-727), conforme se observa:

Número do processo:	1022215-28.2025.8.26.0114
Classe:	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de
Órgão:	Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem
Tipo de documento:	Intimação
Disponibilizado em:	08/08/2025
Inteiro teor:	Clique aqui
Destinatário(a):	GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado(as):	VINICIUS FERNANDO BICUDO COSTA - OAB SP - 472538 SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - OAB SP - 264825 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB SP - 23134 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP - 128341 MARCOS PELOZATO HENRIQUE - OAB SP - 273163 LUIIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - OAB SP - 144351 GABRIEL BATTAGIN MARTINS - OAB SP - 174874 DANILO HENRIQUE GRACIANO - OAB SP - 482059 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - OAB SP - 71377 ANA LUIZA ZANINI MACIEL DE CAMPOS - OAB SP - 206542 ALEXANDRE NASSER DE MELO - OAB PR - 38515

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 07/08/2025
	Primeiro dia do Prazo – 12/08/2025
	Protocolo do PRJ – 09/10/2025
	Último dia do Prazo – 10/10/2025

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, em seus três incisos. A Administradora Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Fls. 905-936 – Plano de Recuperação Judicial – Parte III
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Fls. 938-993 – Laudo Econômico-Financeiro
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Fls. 994-1018 – Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida Lei.

Na “Parte III – Medidas de Recuperação”, item 5 do Plano de Recuperação Judicial, foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas, as quais estão previstas no art. 50 da LREF:

- i) Reestruturação do passivo;
- ii) Geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e, por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras; e
- iii) Preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades.

Além disso, conforme disposto no referido documento, a Recuperanda adotará as seguintes medidas:

- i) **Reestruturação de Créditos:** Concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros;
- ii) **Operação de Reorganização Societária:** A Recuperanda poderá realizar, a qualquer momento, operações de reorganização societária ou transferências de bens, inclusive participações societárias, desde que essas operações não reduzam seu patrimônio nem aumentem seu endividamento total, de modo a preservar o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

iii) **Reestruturação operacional:** adequar a empresa ao porte e às necessidades atuais do processo de recuperação;

iv) **Manutenção da qualificação técnica:** preservar o *know-how* essencial para continuidade das atividades e readequação do endividamento.

v) **Fidelização e prospecção de clientes:** manter a base atual e buscar novos clientes para acelerar o crescimento das receitas.

vi) **Revisão contratual:** reavaliar as margens dos contratos em vigor.

vii) **Otimização da gestão:** revisar e aprimorar os processos de gestão contratual para garantir eficiência operacional e bom atendimento, sem prejuízo aos resultados.

viii) **Manutenção das atividades e novos fornecimentos:** Expansão de Parcerias e novos Fornecimentos, bem como obtenção de novos recursos;

ix) **Constituição e alienação de UPI:** Possibilidade de constituição de UPI visando a transferência de ações ou cotas, para alienação ou oneração de ativos e direitos indicados.

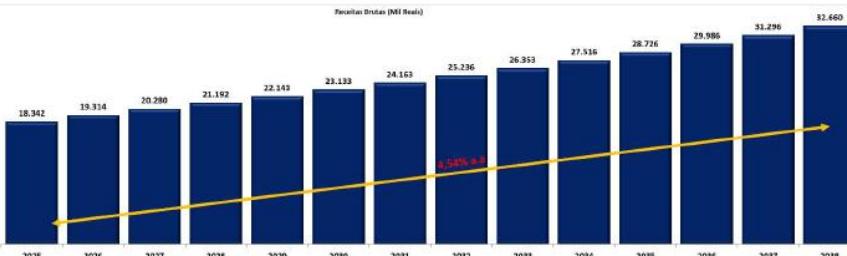
3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

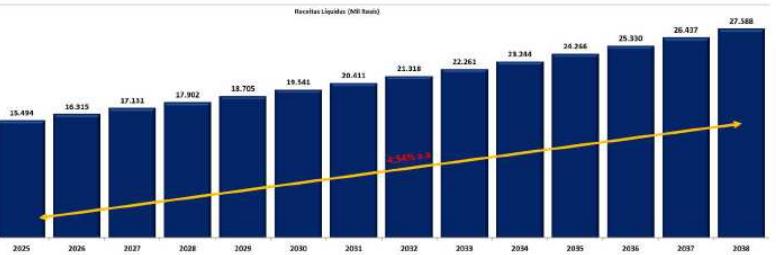
No Anexo 2.1 do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou o Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro elaborado pelo economista Alberto Martins de Araújo, inscrito no CORECON n.º 33.888/SP. Em síntese, foi demonstrada a viabilidade do processo de soerguimento da Recuperanda e das propostas de equacionamento das dívidas apresentadas.

A empresa apresentou os faturamentos bruto e líquido projetado para o período de 13 anos, demonstrando que seu faturamento é capaz para satisfazer suas obrigações previstas no Plano:

- f) Os valores em R\$ (reais) das receitas brutas, passam de R\$ 18,3 milhões em 2025 para R\$ 32,7 milhões em 2038, o que significa uma taxa de crescimento anual composta de 4,54% ao ano (CAGR).

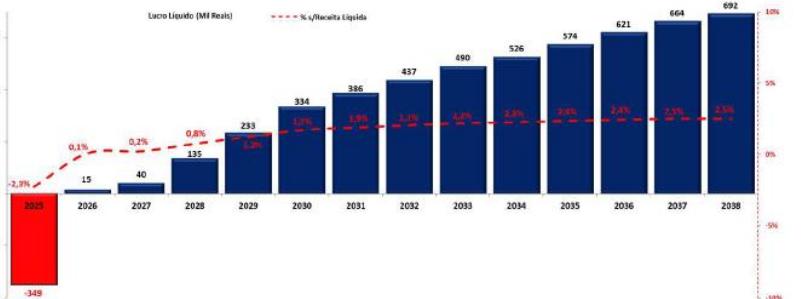


- g) Os valores em R\$ (reais) das receitas líquidas, passam de R\$ 15,5 milhões em 2025 para R\$ 27,6 milhões em 2038, o que significa uma taxa de crescimento anual composta de 4,54% ao ano (CAGR).



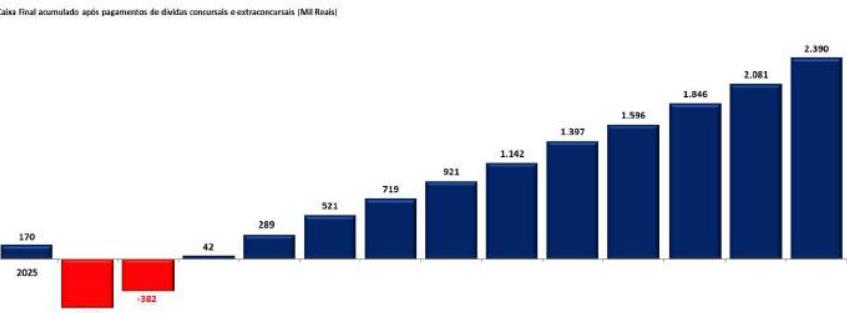
Apresentou ainda a projeção de lucratividade para o mesmo período:

- j) A lucratividade da **GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA**, será de R\$ -0,349 milhões em 2025, passando para R\$ 0,692 milhões em 2038, representando uma margem líquida de -2,3% e 2,5% respectivamente (lucro líquido em relação as receitas líquidas) .



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

Por fim, após a demonstração de projeção de receitas operacionais, apresentam os saldos finais de caixa, os quais deverão ser suficientes para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, bem como para a manutenção de sua atividade, o que indica situação de liquidez do fluxo de caixa operacional:



Apresentou, também, a projeção do resultados das atividades operacionais, denominada Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) também projetado para o período de 13 anos, respeitando as premissas informadas :

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (DRE) / 2025 a 2031

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	18.341.934	19.314.056	20.279.759	21.192.348	22.142.825	23.132.642	24.163.305
RECEITAS BRUTAS	18.341.934	19.314.056	20.279.759	21.192.348	22.142.825	23.132.642	24.163.305
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-2.848.070	-2.999.017	-3.148.968	-3.290.672	-3.438.259	-3.591.954	-3.751.992
RECEITA LÍQUIDA	15.493.864	16.315.039	17.130.791	17.901.676	18.704.566	19.540.688	20.411.314
CUSTO SERVIÇO PRESTADO	-3.575.847	-3.690.059	-3.797.071	-3.888.580	-3.981.724	-4.076.518	-4.258.145
LUCRO BRUTO	11.918.017	12.624.979	13.333.720	14.013.096	14.722.843	15.464.170	16.153.168
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	-11.849.840	-12.537.130	-13.101.301	-13.629.284	-14.182.755	-14.760.207	-15.363.543
LUCRO ANTES RESULTADO FINANCEIRO	68.178	87.849	232.418	383.812	540.088	703.963	789.625
RECEITAS FINANCEIRAS	30.109	33.984	37.393	41.144	45.270	49.811	54.807
DESPESAS FINANCEIRAS	-447.376	-99.182	-209.742	-220.124	-232.436	-246.966	-259.088
LUCRO ANTES DE IR+CSLL	-349.089	22.652	60.070	204.832	352.922	506.808	585.345
IR+CSLL	0	-7.702	-20.424	-69.643	-119.994	-172.315	-199.017
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-349.089	14.950	39.646	135.189	232.929	334.493	386.328

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (DRE) / 2032 a 2038

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	25.236.372	26.353.456	27.516.229	28.726.420	29.985.819	31.296.282	32.659.728
RECEITAS BRUTAS	25.236.372	26.353.456	27.516.229	28.726.420	29.985.819	31.296.282	32.659.728
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-3.918.614	-4.092.070	-4.272.622	-4.460.536	-4.656.091	-4.859.575	-5.071.286
RECEITA LÍQUIDA	21.317.759	22.261.386	23.243.607	24.265.884	25.329.729	26.436.708	27.588.442
CUSTO SERVIÇO PRESTADO	-4.447.245	-4.644.102	-4.873.255	-5.087.585	-5.310.631	-5.542.720	-5.784.193
LUCRO BRUTO	16.870.513	17.617.284	18.370.352	19.178.298	20.019.098	20.893.987	21.804.249
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	-15.994.046	-16.653.074	-17.342.055	-18.062.499	-18.816.001	-19.604.242	-20.429.002
LUCRO ANTES RESULTADO FINANCEIRO	876.467	964.210	1.028.298	1.115.799	1.203.097	1.289.745	1.375.247
RECEITAS FINANCEIRAS	60.304	66.353	73.008	80.330	88.388	97.253	107.007
DESPESAS FINANCEIRAS	-274.144	-287.615	-304.966	-326.780	-351.246	-381.613	-433.648
LUCRO ANTES DE IR+CSLL	662.627	742.948	796.340	869.350	940.239	1.005.385	1.048.607
IR+CSLL	-225.293	-252.602	-270.755	-295.579	-319.681	-341.831	-356.526
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	437.334	490.346	525.584	573.771	620.558	663.554	692.081

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

Apresentou demonstrativo de fluxo de caixa projetado para o mesmo período:

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2025 a 2031

Demonstrativo do Fluxo de Caixa	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
EBITDA	116.753	140.946	289.497	445.232	606.243	775.285	866.589
(+/-) Variação Capital de Giro	994.219	36.188	142.941	210.257	-129.907	-138.163	-269.797
(- -) Investimentos	-18.466	-19.113	-19.686	-20.277	-20.885	-21.511	-22.157
Fluxo de caixa Operacional	1.092.506	158.022	412.753	635.213	455.451	615.610	574.636
Fluxo de pagamentos	0	-910.199	-213.200	-210.720	-208.240	-384.170	-376.730
(=) Extraconcursais	0	0	0	0	0	0	0
(-) Transações Tributárias - Federal	0	0	0	0	0	0	0
(-) Transações Tributárias - Estadual	0	0	0	0	0	0	0
(=) Credores Concursais	0	-910.199	-213.200	-210.720	-208.240	-384.170	-376.730
(-) Classe I - Trabalhistas	0	-910.199	0	0	0	0	0
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe III - Quirografários - R\$	0	0	-196.199	-193.917	-191.635	-353.537	-346.690
(-) Classe IV - EPP - ME	0	0	-17.000	-16.803	-16.605	-30.634	-30.040
Aumento/Diminuição do caixa	1.092.506	-752.178	199.553	424.493	247.211	231.440	197.905
Saldo inicial	-922.182	170.324	-581.854	-382.301	42.192	289.403	520.843
Saldo final	170.324	-581.854	-382.301	42.192	289.403	520.843	718.748

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2032 a 2038

Demonstrativo do Fluxo de Caixa	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
EBITDA	959.592	1.054.069	1.125.517	1.221.067	1.317.170	1.413.454	1.509.505
(+/-) Variação Capital de Giro	-186.990	-274.557	-322.633	-397.801	-456.345	-493.224	-548.936
(- -) Investimentos	-22.821	-23.506	-24.211	-24.938	-25.686	-26.456	-27.250
Fluxo de caixa Operacional	749.781	756.006	778.672	798.329	835.139	893.774	933.319
Fluxo de pagamentos	-547.701	-535.301	-522.902	-599.707	-584.828	-659.153	-624.435
(=) Extraconcursais	0	0	0	0	0	0	0
(-) Transações Tributárias - Federal	0	0	0	0	0	0	0
(-) Transações Tributárias - Estadual	0	0	0	0	0	0	0
(=) Credores Concursais	-547.701	-535.301	-522.902	-599.707	-584.828	-659.153	-624.435
(-) Classe I - Trabalhistas	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe III - Quirografários - R\$	-504.027	-492.616	-481.206	-551.887	-538.194	-606.593	-574.643
(-) Classe IV - EPP - ME	-43.673	-42.685	-41.696	-47.820	-46.634	-52.561	-49.792
Aumento/Diminuição do caixa	202.080	220.705	255.770	198.621	250.312	234.621	308.884
Saldo inicial	718.748	920.828	1.141.533	1.397.303	1.595.925	1.846.236	2.080.857
Saldo final	920.828	1.141.533	1.397.303	1.595.925	1.846.236	2.080.857	2.389.741

No referido Laudo, portanto, a Contabilidade concluiu que, caso sigam as premissas e as propostas do PRJ, a empresa possui viabilidade econômica e financeira.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

A Recuperanda apresentou Laudo de Avaliação de seus ativos no Anexo 2.2 do PRJ, elaborado por Actual Inteligência, assinado pelo Engenheiro Responsável Cyro André Guimarães, CREA/SP nº 5071194085 e Engenheiro Mecânico, Murilo Carlos Salini da Silva, CREA/SP 5071606744, de mercado e valor de reposição conforme quadro abaixo:

VALORES TOTAIS APURADOS
VALOR DE REPOSIÇÃO - VR
VALOR DE MERCADO - VM
VR – R\$ 450.862,93
(quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)
VM – R\$ 86.486,79
(oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos)

Os bens avaliados se resumem a móveis, utensílios e equipamentos de tecnologia.

Destaca-se, no entanto, que **não** há no documento apresentado o *status* dos referidos bens (se possuem ônus como alienação fiduciária ou hipoteca ou se estão livres e desembargados).

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	O pagamento ocorrerá em pagamento integral, limitados ao montante de 150 salários mínimos, até o 12º mês contados da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano. Os valores que excederem serão pagos conforme Classe III – Créditos Quirografários.
DESÁGIO	90% sobre o valor homologado.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR e juros de 1% a.a. a partir do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.
CARÊNCIA	Sem carência.

- ✓ Não consta no Plano a previsão para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.
- ✓ Não há previsão no Plano da forma de pagamento para os créditos que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores.
- ✓ Não é mencionado no PRJ, a forma de pagamento dos valores relativos ao FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

Destaque da Administradora Judicial

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, a Administradora Judicial informa que não foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, conforme será detalhado adiante.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.2 Classes II, III e IV – Proposta comum para os Credores com Garantias Reais, Credores Quirografários e Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor habilitado;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR e juros de 1% a.a. a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme cronograma
CARÊNCIA	24 (vinte e quatro) meses;
PARCELAMENTO	Mensal, durante os doze anos de prazo, com cronograma de amortização.
PRAZO	12 (doze) anos, contados do fim da carência.

- ✓ Não há previsão no Plano a forma de pagamento para os créditos que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores.

4.3 Destaques sobre as disposições comuns aos pagamentos aos credores

- ✓ O Plano prevê a possibilidade de antecipação integral ou parcial de pagamentos, a depender de saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos. Tal pagamento terá como referência o saldo do crédito com base na dívida reestruturada, sem acréscimos de encargos, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.
- ✓ Prevê também a possibilidade de compensação de créditos de qualquer natureza ou daqueles que venham ser alterados em decorrência do Plano de Recuperação Judicial. A compensação será realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação;

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.4 Previsão de pagamento do Passivo Tributário

- ✓ Embora reconhecidamente extraconcursal, o Plano de Recuperação Judicial prevê que a Recuperanda buscará obter, após a homologação do Plano de recuperação Judicial, a concessão, via judicial ou extrajudicial, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

A Lista de Credores foi apresentada, inicialmente, pela Recuperanda nas fls. 683/645. Posteriormente, apresentou nova lista de credores trabalhistas em fl. 1146/1149, podendo-se mencionar o seguinte resumo:

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR EM R\$
Classe I (fls. 1146/1149)	217	332.276,04
Classe III	5	20.522.949,37
Classe IV	53	1.778.291,67
Total	275	22.633.517,08

Destaque da Administradora Judicial

Não foi arrolado, pela Recuperanda, nenhum credor com garantia real.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.5 Formas de Pagamentos Comuns aos Credores



Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancários de cada credor, por meio de PIX, TED ou DOC, sendo que o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.



Para que sejam efetuados os pagamentos, o Plano prevê que cada credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários aos cuidados do departamento financeiro da Recuperanda, via correio eletrônico através do e-mail: geral@gotalimpa.com.br.

O Plano prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ, bem como não haverá incidência de juros ou encargos moratórios. Prevê ainda que os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão depositados no juízo de origem.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

A Administração Judicial apresenta algumas considerações sobre as cláusulas abaixo.

5.1 Da quitação e liberação das garantias fidejussórias - Avalistas, Sócios e garantidores.

No item 15.4 do Plano de Recuperação Judicial está previsto:

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

Também, no item 15.5 está previsto:

15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

Referidas disposições não são nulas, mas deve haver a ressalva de que tais cláusulas **somente** poderão ser aplicadas aos credores que aprovarem o PRJ sem nenhuma ressalva.

Neste sentido:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (STJ - REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) (*grifo nosso*).

Além do mais, os seus efeitos com relação a liberação de qualquer garantia deverão valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento da Corte Superior:

"Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se abstido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. (...)." (STJ - AgInt no REsp 1970001/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022) (*grifo nosso*).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.2 Da previsão de arrendamentos e vendas de ativos sem a necessidade de prévia autorização judicial

Nas cláusulas 8 e 8.1 do Plano de Recuperação Judicial está previsto que a Recuperanda pode vender seus bens e ativos intangíveis para a garantia de pagamento de composição de capital de giro para suas atividades. Porém, as cláusulas precisam ser mais claras, uma vez que não prevê se haverá ou não a aprovação prévia do juiz ou credores para tanto.

Tal disposição deve ser ressalvada, uma vez que, caso não haja a autorização judicial e dos credores, é contrária à previsão legal, especificamente ao art. 66 da Lei 11.101/2005 que prevê que: *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*

Também, neste sentido:

"(...) O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. (...)" (STJ - REsp: 1947732 SP 2020/0305056-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

Além disso, as disposições de possibilidade de vendas de bens móveis e intangíveis também devem ser ressalvadas.

As disposições da cláusula 8 e 8.1 do PRJ, que tratam da venda de bens móveis e intangíveis precisam ser mais claras, uma vez que não há no PRJ a necessária individualização dos bens que podem ser vendidos.

Da mesma forma é a cláusula 7 que trata da constituição de alienação da UPI, que será composta por ativos imóveis edificados, ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, pois deixa de individualizar os referidos ativos, o que é exigido pela jurisprudência:

AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO PELA RECUPERANDA – CLÁUSULA QUE VERSOU SOBRE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO AO FISCO DE REALIZAR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO FACULDADE DO CREDOR – CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – DECISÃO QUE CONDICIONOU EVENTUAL VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OU ATIVOS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E APROVADO PELOS CREDORES – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS NO PLANO APROVADO – ARTIGOS 53, I E 66 DA LEI N° 11.101/05 – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORAGERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBIGADOS, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI N° 11.101/05 – SÚMULA N° 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP N° 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 0044426-76.2023.8.16.0000 Arapongas, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2023)

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.3 Descumprimento do PRJ após a Supervisão Judicial:

Por meio da Cláusula 15.10 do Plano de Recuperação Judicial prevê o seguinte:

15.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

Com efeito, o art. 62 da Lei 11.101/2005 prevê que "*Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*"

Outrossim, o art. 94, III, alínea "g" da mesma Lei, prevê que é caso de decretação da falência quando o devedor, deixa de cumprir, **no prazo estabelecido**, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Logo, não há qualquer previsão legal a respeito da concessão de prazo de cura ou necessidade de notificação prévia de credor que não receber seu crédito, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial. Não se aplica, desta forma, a previsão do art. 190 do CPC ao caso concreto, uma vez que a legislação especial é clara a respeito de descumprimento de previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, qualquer previsão neste sentido é *contra legis* e deve ser declarada nula. Neste sentido:

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado (...) **Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores – Cláusula inválida, contrariadas as atribuições legais do Juízo recuperacional - Ilegalidades apuradas e ressalvadas** - Homologação mantida, decotadas as cláusulas inválidas – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2092155-51 .2024.8.26.0000 Cordeirópolis, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 13/05/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2024).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.4 Pagamento dos credores trabalhistas:

Por meio da Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial o pagamento dos credores trabalhistas está assim previsto:

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial da **GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA**, não haviam credores Trabalhistas. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

10.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores sofrerão deságio de 90% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontrovertido de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 12 (doze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

De acordo com o PRJ, o crédito dos credores trabalhistas sofrerá deságio de 90% e será pago **após** 12 meses, em parcela única, respeitado o limitador de 150 salários mínimos, com o excedente sendo realocado para pagamento na classe quirografária.

Sobre o tema, destaca-se que não há impeditivo legal para aplicação de deságio para os credores desta classe, **desde que** o pagamento se dê **em até 12 meses**, conforme entendimento do STJ:

"(...) 3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. (STJ – REsp 2110428/SP – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – julgado em 08/08/2024)"

Portanto, resta ilegal a cláusula que prevê a aplicação de deságio e pagamento após o interregno de um ano. Caso haja interesse na manutenção do deságio de 90% sobre os créditos, o pagamento deverá ocorrer, impreterivelmente, em até 12 meses. Caso o pagamento venha a ser realizado após este período, deverá contemplar o valor **integral** dos créditos e, ainda, atender aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

*§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.5 Impossibilidade de Compensação de Créditos:

Por meio das cláusulas 14.5 e 14.6, o PRJ prevê a possibilidade de compensação de créditos:

14.5. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

Tal previsão é ilegal haja vista que a compensação de créditos é obstada na recuperação judicial de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que manteve a determinação da sentença no sentido de permitir a possibilidade de compensação dos créditos - Insurgência da construtora-embargante - Acolhimento - **Compensação afastada** - **Empresa em recuperação judicial** - **Créditos constituídos antes do pedido** - **Art. 49 da Lei n. 11.101/05** - **Sujeição aos efeitos da recuperação judicial** - **Recurso acolhido para afastar a possibilidade de compensação, com o fito de assegurar a perfeita igualdade entre os credores, em observância ao princípio par condictio creditorum - ACOLHIDOS**.

(TJ-SP - EMBDECCV: 10684391820158260100 SP 1068439-18.2015.8.26 .0100, Relator.: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 04/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão singular que indeferiu pedido de compensação de créditos – A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema – **Situação dos autos na qual a compensação pretendida de créditos pretéritos e atuais à recuperação judicial é descabida, visando respeito à moeda da recuperação e o tratamento paritário dos credores** – Pedido subsidiário que também não merece acolhimento diante da ausência de identidade de partes, requisito essencial à compensação – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2265834-63.2022 .8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2023)

Deve portanto, ser extirpada do PRJ tal previsão para fins de garantir a paridade entre os credores.

Conclusão

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange às propostas de pagamento e demais previsões do PRJ, essas cumprem os requisitos da LREF e poderão ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas destacadas abaixo:

A Administradora Judicial opina para que sejam readequadas as cláusulas 7, 8 e 8.1, que preveem a possibilidade de venda de ativos da Recuperanda para que sejam especificados os bens passíveis de venda, bem como para que as vendas sejam condicionadas a autorização judicial, conforme fundamentação deste relatório. Deve também ser reajustada a cláusula 10 que trata dos pagamentos aos credores trabalhistas, para que não desrespeitem a previsão do art. 54 da LREF quanto à eventual aplicação de deságio e tempo de pagamento dos créditos.

Opina, ainda, pela ilegalidade das cláusulas 14.5 e 14.6 pela impossibilidade de compensação de créditos para fins de garantir a paridade e isonomia entre os credores.

Além do mais, opina para que o Plano de Recuperação Judicial seja ajustado para prever que os efeitos da novação/quitação valham apenas em favor dos credores que anuírem expressamente ao Plano, sem nenhuma ressalva (cláusulas 15.4 e 15.5). Ainda, que para que passe a constar que a extinção das ações ajuizadas contra os coobrigados e/ou eventual liberação de garantias produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiverem, que votarem contra ou que apresentarem ressalvas expressas (cláusula 15.4).

Por fim, opina para que a cláusula 15.10 seja ajustada para estabelecer que, em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial após o término do biênio legal, o credor poderá requerer a falência ou promover a execução do título judicial independentemente de notificação prévia, conforme a previsão legal aplicável.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, o Administrador Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 e apresenta as ressalvas em relação ao PRJ conforme este documento.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515



Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.com.br | rjgotalimpa@credibilita.adv.br | Tel/WhatsApp. (41) 3242-9009